
PACOTE TURÍSTICO — HOTEL INFERIOR AO CONTRATADO - PLURALIDADE DE FORNECEDORES DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEPENDENTE DE CULPA**RESUMO**

- Embora não tenha sido alegado de forma taxativa, a apelante faz menção a impossibilidade de serem responsabilizadas pela inexecução do contrato solidariamente tanto a empresa que intermediou a aquisição do pacote turístico quanto a empresa responsável pela sua execução. - Com efeito, por se tratar de relação entre prestador de serviço (fornecedor) e de consumidor, estabelecida está, assim, relação de consumo (arts. 2º e 3º, Lei 8.078/90). Portanto, aplicar-se-á ao caso vertente as disposições do referido diploma legal.

- O art. 20 do CDC, à semelhança do fornecedor do produto, estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária. Entretanto, não estabelece solidariedade entre os prestadores de serviços, o que induziria o raciocínio no sentido de excluir a agência vendedora do pacote turístico da relação jurídico-processual. - Há que se mencionar que à luz da teoria civilista da responsabilidade civil a exclusão da agência Cedro seria de rigor, porquanto não restou demonstrado, em tese, o requisito da culpa no comportamento adotado pela agência. - Contudo, o que se verifica nas seções II e III do Capítulo IV do CDC é a criação de dois sistemas distintos. O primeiro notadamente constitui-se na ampliação e adequação da teoria da responsabilidade civil para as relações de consumo. Nota-se que a lei busca disciplinar a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, o que vale dizer proteger o consumidor contra fatos advindos de defeitos em produtos ou serviços recebidos através de relação de consumo. É claramente responsabilidade, cuja fundamentação nasce da teoria civilista da responsabilidade civil, porquanto tem como requisitos a existência de culpa, dano, e nexos causal entre a ação ou omissão do agente e o dano. - De outro turno, a terceira seção do referido diploma legal cria um sistema de proteção ao consumidor contra vícios do produto e do serviço. - Ressalte-se que o que pretendeu o legislador ao disciplinar tal matéria foi resguardar o consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo, em face dos vícios inerentes ao próprio objeto da prestação (o produto ou o serviço). Cuida, pois, dos vícios *in re ipsa* insertos na coisa ou no serviço. - Diversamente do que ocorre na seção anterior, cujo fundamento é a responsabilidade por um ato ilícito, nos arts. 18 a 25 do CDC, a responsabilidade decorrente de vícios do produto ou serviço corresponde ao sistema de vícios redibitórios (art. 1.001 et seq. do CC) da teoria civilista, porquanto disciplinam a responsabilidade do alienante/fornecedor pelos defeitos da própria coisa (ou produto e serviço, na sistemática do CDC). - Assim, não há que se discutir a culpa pela eventual inexecução do serviço, ou mesmo pela sua execução defeituosa. O bom adimplemento do contrato deve ser garantido pelos fornecedores, que têm a obrigação de intermediar a venda de um serviço ou executá-lo de acordo com o que foi contratado, é, pois, um consectário da própria prestação. Nesse sentido, BERNARD GROSS, em sua obra *La notion d'obligation de garantie dans le droit des contrats*, sustenta que, "uma vez formado válida e regularmente o contrato, o credor adquire o direito de exigir ao devedor a execução de suas obrigações. E, naturalmente, dentro dessas obrigações está incluída a obrigação de entregar a coisa comprada (ou executar o serviço) com as qualidades e características que possuía quando da celebração do contrato. Deve, portanto, ser a coisa entregue (ou o serviço prestado) livre de defeitos e problemas, a menos que expressamente adquirida dessa forma, com a concordância e aceitação inequívoca do adquirente". - Nesse sentido, não se pode excluir do

pólo passivo da lide fornecedor que alega não ter culpa pela má execução dos serviços, visto que não se discute a culpa na inexecução, mas o bom adimplemento do contrato. Assim, são responsáveis solidariamente tanto a empresa que vendeu o pacote turístico quanto aquela que tinha o dever de cuidar da execução. - São raríssimos os julgados acerca desta matéria, contudo, a doutrina recente caminha no sentido de se responsabilizar solidariamente todos os fornecedores de produtos e serviços. - Esta é a conclusão a que chegou PAULO LUIZ NETO LÔBO: "No sistema do Código do Consumidor, prevalece a solidariedade passiva de todos

EMENTA

No sistema do Código de Defesa do Consumidor, havendo pluralidade de fornecedores de serviço, não se discute a culpa dos contratantes, mas o dever do prestador em garantir a integridade da prestação, pois sua responsabilidade é fulcrada no bom adimplemento do contrato e não na teoria da Responsabilidade Civil.(Ementa do EMFOR)